



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

OK

Processo nº 10820.002301/2003-29
Recurso nº 135.519 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.276
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente MARIA ISABEL PÉREZ MIORI
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR - ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXIGÊNCIA. Não há obrigação de prévia apresentação protocolo do pedido de expedição do Ato Declaratório Ambiental para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR-1999. A comprovação da área declarada em DITR por meio do ADA, foi facultada pela Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938/1981. É apropriada a comprovação das áreas de utilização limitada e de preservação permanente por meio de laudo técnico, subsidiado de elementos que demonstrem sua existência, ainda mais quando instrui pedido de autorização junto ao IBAMA.

ITR - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - INTERESSE ECOLÓGICO. A criação de Parque Estadual por meio de Decreto do Governador do Estado, com o fim de conciliar a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, afeta a área da propriedade atingida para efeitos de sua exclusão da base de cálculo do ITR, na forma do art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b", da Lei nº. 9.393/96.

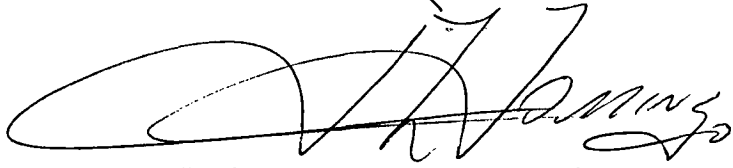
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Susy Gomes Hoffmann e João Luiz Fregonazzi. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres. Fez sustentação oral a Advogada Íris Sansoni OAB/SP 225459.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Campo Grande/MS que manteve o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1999, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Santana, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 2.387.644-1, com área de 7.503,7 ha, localizado no Município de Guaraçai-SP, cujo lançamento glosou as áreas de reserva legal e de preservação permanente fundada na não protocolização do Pedido de expedição do Ato Declaratório Ambiental, junto ao IBAMA.

Cientificada do lançamento em 10/12/2003, a Contribuinte apresentou impugnação em 07/01/2004 (fls. 87/106), que, sob apreciação do órgão de primeira instância, foi-lhe negado provimento, conforme os fundamentos consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: Constitucionalidade de Lei.

As autoridade e órgão administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

ÁREAS ISENTAS /TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

Lançamento Procedente.

Inconformada com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 28/04/2006 (fls. 145), interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 19/05/2006 (fls.146/174), alegando em sua defesa que parte da propriedade está inserida no Parque Estadual de Aguapeí, criado pelo Decreto do Estado de São Paulo nº. 43.269, de 2 de julho de 1998 e que mantém as áreas de preservação permanente e de reserva legal intactas conforme comprova o laudo técnico subscrito por profissional habilitado e sob Anotação de Responsabilidade Técnica, documentos estes que instruíram o Processo Administrativo junto ao IBAMA nº. 02027.0051130/99-15, no qual requer autorização para averbação da reserva legal.

Alega que o processo está pendente de apreciação e que somente após o deferimento pelo IBAMA será possível a averbação.

O laudo técnico apresentado elaborado por engenheiro agrônomo comprova as áreas de preservação permanente fora do Parque Estadual de 174,17 ha e de utilização limitada 1.500,73 ha e área abrangida pelo Decreto Estadual nº. 43.269/98 no total de 1.982,59 ha.

Como a área declarada de utilidade pública e anexada ao referido parque é considerada de preservação permanente, confundindo-se com parte da área que seria de reserva legal, optou a recorrente por excluir da DITR/1999 a área de preservação permanente (área do Parque Aguapeí e áreas de floresta ao longo dos rios e lagoas na parte remanescente da fazenda).

Por um equívoco, a área de preservação permanente foi inserida no campo destinado à área de utilização limitada, o que foi retificado junto à SRF.

Quanto à matéria de direito aduz que o único óbice encontrado pela fiscalização foi a falta do Ato Declaratório Ambiental, expedido pelo IBAMA, cuja exigência foi determinada pela IN-SRF 67/97, sendo que no ano de 1999 não havia obrigação legal de apresentação do ADA para viabilizar a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da base de cálculo do ITR, exigência que teria vindo apenas com o art. 3º da MP nº. 2.166 em 2001.

Embora entenda ser dispensável a apresentação do ADA, ressalta-se que sua protocolização foi feita em 14 de outubro de 1999 (fls. 175/201), e que por terem ocorrido mudanças administrativas no IBAMA, passando a ser a Secretaria do Meio Ambiente o órgão competente para proceder à averbação da reserva legal, o processo ficou suspenso até 08 de dezembro de 2005, quando só então foi comunicada tal mudança a recorrente, e que por esse motivo tal questão não foi suscitada na impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por atender aos requisitos de admissibilidade.

Trata-se, como visto, de glosa de áreas declaradas na DITR-1999 como sendo de preservação permanente e de reserva legal fundada na falta de entrega do pedido de expedição Ato Declaratório Ambiental.

Como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos n.ºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte não está obrigado à apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR 1999.

É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.



§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

...”

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

A Taxa é o tributo que tem como fato imponible o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN).

Note-se que a taxa em comento é destinada a “remunerar” a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental.

Ocorre que a apresentação do ADA é uma das formas possíveis de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Impende salientar que se o proprietário de imóvel rural faz a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro, não pode o ente tributante amesquinhar o direito à não tributação. Da mesma forma ocorrerá se ficar comprovado que o proprietário do imóvel mantém as áreas de preservação intactas, também não deverá a área compor a base de cálculo do tributo.

Aliás, tenho entendimento que a verdade material não pode, em hipótese alguma, suplantar a verdade formal, em atendimento do princípio da estrita legalidade.

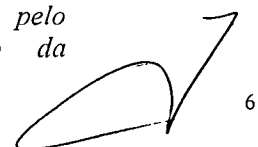
Desta forma, a apresentação do ADA, nada mais é do que uma das formas de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas do imóvel rural, com o fim de apurar a base de cálculo do ITR.

A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória nº. 2.166, de 24 de agosto de 2001, que incluiu a alínea “d” e o parágrafo 7º no art. 10 da lei 9.393/96, que neste caso não se mostra relevante, é certo que, à época do fato gerador, não havia obrigação de apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Portanto, não é possível exigir a entrega do pedido do ADA, no exercício de 1999, como condição da exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR.

Quanto à área abrangida pelo Parque Estadual de Aguapeí, criado pelo decreto Estadual nº. 43.269, de 2 de julho de 1998, não há dúvida que deve ser considerada como área de a ser excluída da base de cálculo do ITR, na forma do art. 10, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº. 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da



administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

...

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

...

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

... ”

O laudo técnico que instruiu o Processo Administrativo nº. 02027.0051130/99-15, no qual requer autorização do IBAMA para averbação da reserva legal é bastante e suficiente para demonstrar a área abrangida pelo Parque Estadual do Aguapeí, a área de preservação permanente existente fora dos limites do Parque.

No que tange à desapropriação das áreas do Parque pela Companhia Elétrica de São Paulo, tenho entendimento que tal fato não exclui a declaração de interesse ecológico nem a influencia. Isso porque a desapropriação sequer seria necessária para fim de criação de um Parque Estadual com o fim “*de conciliar a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais*”, uma vez que a atribuição de preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente é de interesse público e de competência concorrente da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Não se trata aqui de área alagada para formação do reservatório da Usina Hidroelétrica Porto Primavera no Rio Paraná, mas área que, antes da desapropriação, foi considerada como de interesse ecológico.

O Código Florestal estabelece que as áreas classificadas no Decreto Estadual nº. 43.269/98 são de preservação permanente:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;



h) a assegurar condições de bem-estar público.

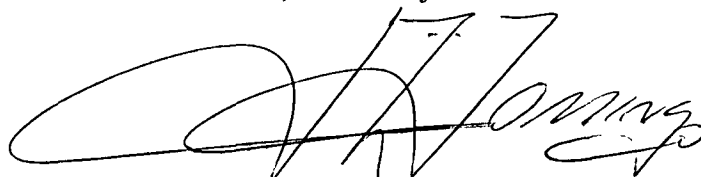
§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

O fato de a Recorrente ter-se apoiado no laudo de 1998 para fazer a DITR 1999 não excluiria a possibilidade de o Decreto Estadual produzir seus efeitos sobre a materialidade dos fatos sujeitos à incidência do ITR de 1999, pois o Decreto foi publicado no exercício anterior. Contudo esses efeitos não foram requeridos no Recurso Voluntário.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do ITR-1999 as áreas declaradas como sendo preservação permanente de 174,2 acrescida da área declarada ha e de utilização limitada de 1.544,70 ha, reformando a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator